



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 21 / 11 / 2023
Cera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 60/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 01/2023, de autoria do Deputado Galego Souza, que “Estabelece medidas preventivas voltadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente, em festas populares, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 376 estabelece que o Poder Público, nos períodos que antecedem grandes festas populares realizará uma ampla campanha de sensibilização voltada a prevenir violências praticadas contra crianças e adolescentes.

Art. 1º Nos períodos que antecedem as grandes festas populares, **o Poder Público**, em articulação com representações da sociedade civil, **realizará uma ampla campanha** de sensibilização voltada a prevenir violências praticadas contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Para mobilização desta campanha, **os órgãos gestores das áreas da saúde, educação, assistência social e turismo**, juntamente com toda a rede de proteção à criança e adolescente, órgãos de controle social, conselheiros tutelares, comissões e comitês de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes articularão com os segmentos envolvidos, bem como, os organizadores dos eventos, estratégias voltadas a garantir que a participação das crianças e jovens nos espaços das festividades terão resguardados todos os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º **A campanha** terá o caráter informativo e orientativo, contando com a **distribuição de material** que alertem os bares, conveniências e similares **nos**



ESTADO DA PARAÍBA

locais do entorno onde ocorre a aglomeração das festas populares.

Art. 4º **A campanha** preventiva **também contará com ações** que visem a orientar sobre o repertório musical adequado, conforme a faixa etária de crianças e adolescentes, no sentido de evitar conteúdos de apologia ao sexo ou à violência.

Art. 5º **Deverão ser amplamente divulgadas ações** de identificação de crianças e locais para onde possam ser resgatadas pelos responsáveis, caso encontrem-se perdidas.

Ao instituir a campanha, o projeto de lei abrange aspectos de ordem técnica e operacional, criando novas atribuições para secretarias e órgãos do Estado. Assim sendo, infringiu o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação , estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”.

(grifo nosso)

Conforme a Constituição do Estado, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei para regramento de serviço público e a instituição de atribuições para secretarias e órgãos.

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Eis o entendimento jurisprudencial:



ESTADO DA PARAÍBA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo.** 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENCANTADO. LEI Nº 4.732/2021 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. Disposição sobre programa de rastreio de diabetes nas creches e escolas públicas municipais. Ingerência no funcionamento, atribuições e gestão administrativa do município. **Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do poder legislativo que institui programa de rastreio de diabetes em creches e escolas públicas, inclusive com o estabelecimento de ações que deverão ser adotadas em caso de constatação de problemas de saúde relacionadas ao diabetes.** Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJRS; DirInc 0048406-13.2021.8.21.7000; Proc 70085348530; Porto Alegre; Tribunal Pleno; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; Julg. 10/12/2021; DJERS 20/01/2022). (grifo nosso)

Ante o exposto, resta evidente que o Projeto de Lei nº 01/2023 instituirá obrigações para a secretarias e órgãos da administração estadual, notadamente para Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Por conseguinte, sendo projeto de lei de iniciativa parlamentar, é inconstitucional pelo vício de iniciativa, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

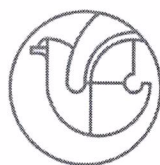
Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 01/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de novembro de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
21/11/2023
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 376/2023
PROJETO DE LEI Nº 01/2023
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

VETO

João Pessoa, 20 / 11 / 2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Estabelece medidas preventivas voltadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente, em festas populares, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Nos períodos que antecedem as grandes festas populares, o Poder Público, em articulação com representações da sociedade civil, realizará uma ampla campanha de sensibilização voltada a prevenir violências praticadas contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Para mobilização desta campanha, os órgãos gestores das áreas da saúde, educação, assistência social e turismo, juntamente com toda a rede de proteção à criança e adolescente, órgãos de controle social, conselheiros tutelares, comissões e comitês de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes articularão com os segmentos envolvidos, bem como, os organizadores dos eventos, estratégias voltadas a garantir que a participação das crianças e jovens nos espaços das festividades terão resguardados todos os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º A campanha terá o caráter informativo e orientativo, contando com a distribuição de material que alertem os bares, conveniências e similares nos locais do entorno onde ocorre a aglomeração das festas populares.

Art. 4º A campanha preventiva também contará com ações que visem a orientar sobre o repertório musical adequado, conforme a faixa etária de crianças e adolescentes, no sentido de evitar conteúdos de apologia ao sexo ou à violência.

Art. 5º Deverão ser amplamente divulgadas ações de identificação de crianças e locais para onde possam ser resgatadas pelos responsáveis, caso encontrem-se perdidas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”,
João Pessoa, 26 de outubro de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente